

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

**VERSÃO RESUMIDA
JULHO A SETEMBRO
2025**



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da atividade sancionadora	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexos	8
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	8
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta	11
Anexo 4 – Stop Order.....	13
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	13
Anexo 6 – Julgamentos	15
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	16
Anexo 8 – Multas	17
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências	18
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado	22
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	25
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	26
Anexo 13 – Eventos Subsequentes	29



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente uma versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora. Importante ressaltar que os dados aqui apresentados refletem



a consolidação disponível na data de elaboração, podendo ser revisados em versões futuras do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou



IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores –Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.



Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2025, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 828.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

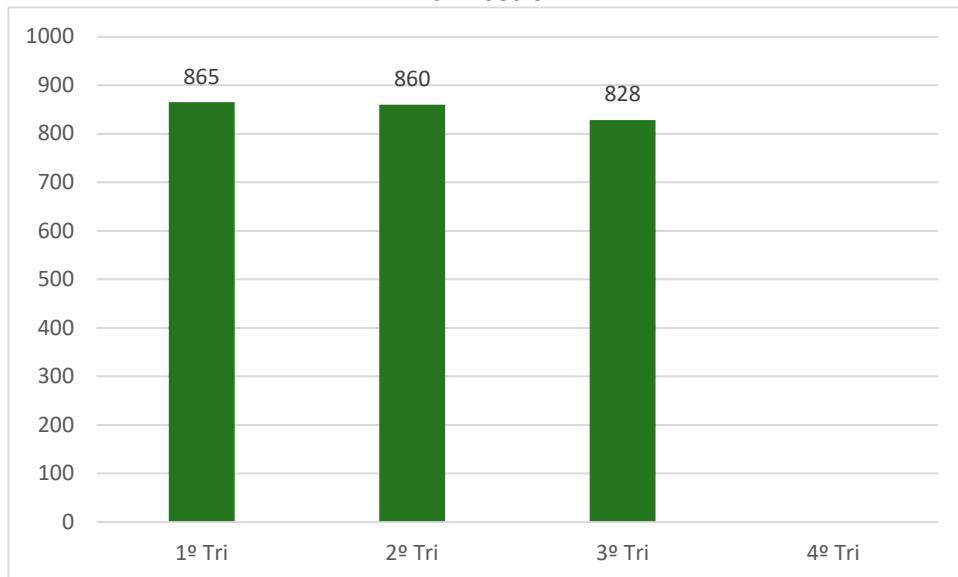


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

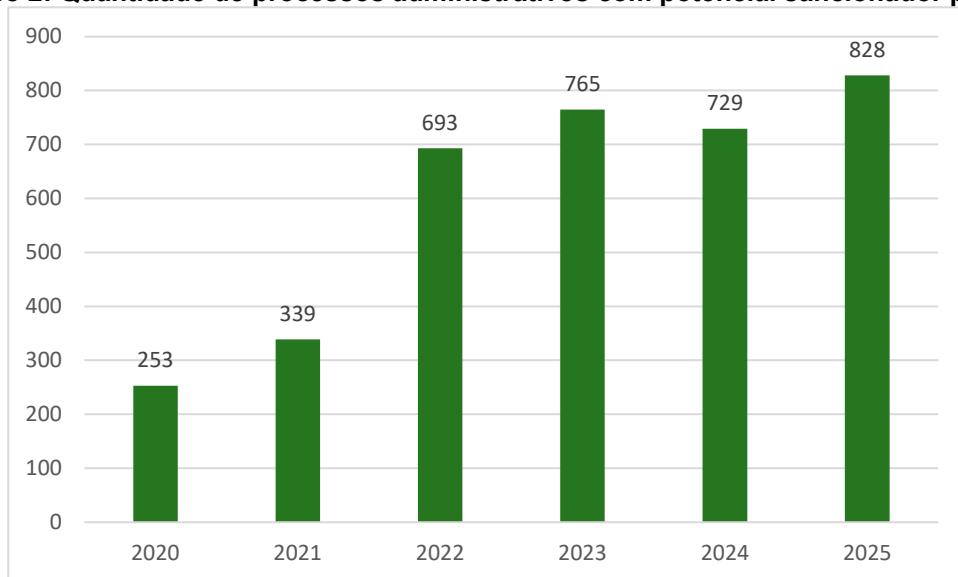
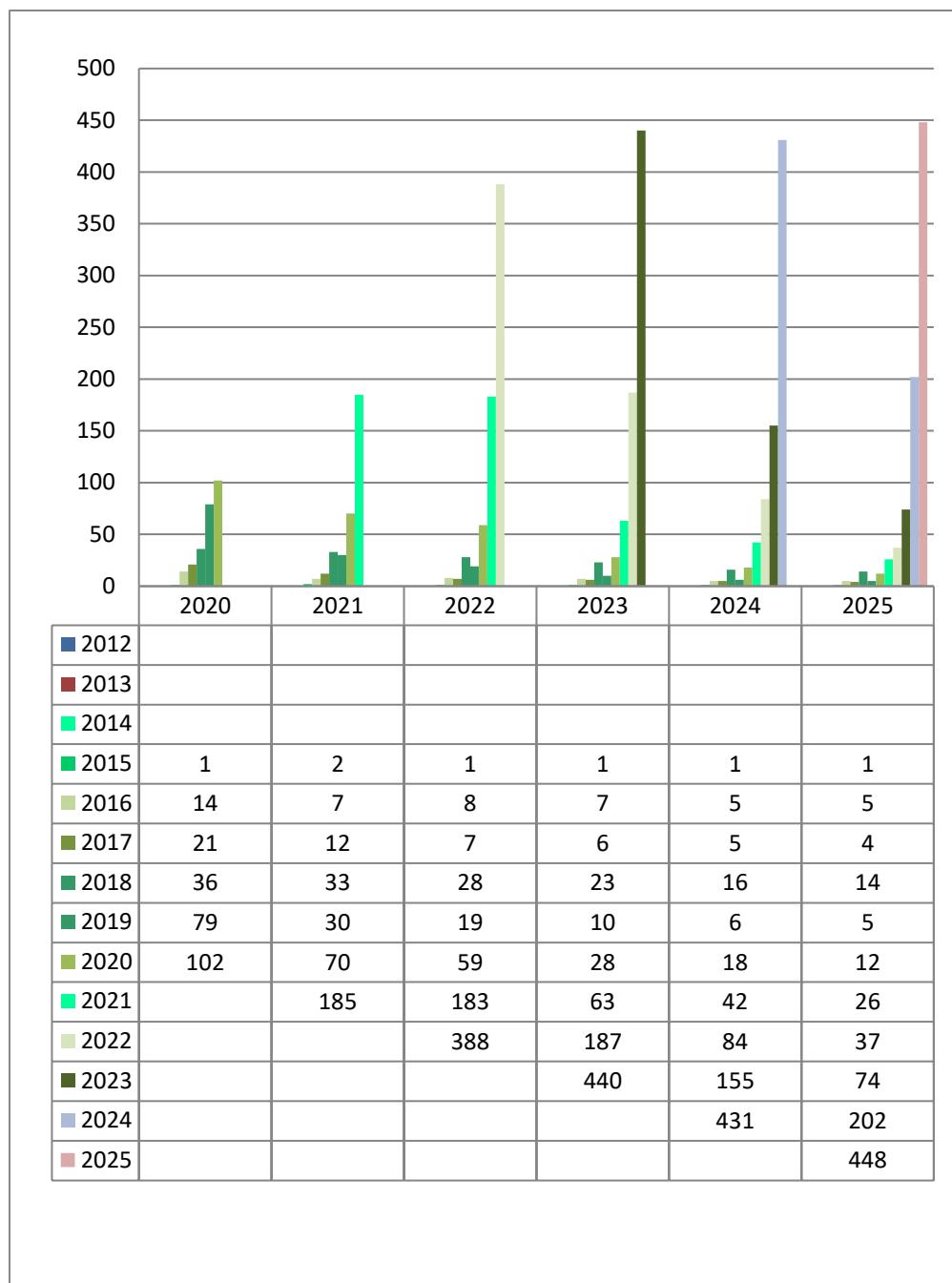




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 3º trimestre de 2025, foram iniciados 33 Procedimentos Administrativos Investigativos, do qual resultaram 24 Termos de Acusação de Rito Ordinário, seis de Rito Simplificado e três Inquéritos Administrativos, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 31 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	14	12	18	15	59	16	26	33		75
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	0	3	2	7	1	2	3		6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	7	10	10	11	38	10	21	24		55
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	2	5	2	14	5	3	6		14
Arquivamento	1	0	0	0	1	0	1	0		1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	16	26	19	76	21	20	31		72
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	9	13	23	16	61	14	18	24		56
<i>TA de Rito Simplificado</i>	6	3	3	3	15	7	2	7		16

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2020	2021	2022	2023	202	2025
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	83	113	82	69	59	75
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	14	18	13	6	7	6
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	63	81	60	59	38	55
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	12	9	6	14	14
Arquivamento	4	3	3	3	1	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	84	78	61	69	76	72
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	79	68	54	63	61	56
<i>TA de Rito Simplificado</i>	5	10	7	6	15	16



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2025, a CVM emitiu 175 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
2025	336
<i>1 trim</i>	46
<i>2 trim</i>	115
<i>3 trim</i>	175
<i>4 trim</i>	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2025	1T	2T	3T
SIN	20	21	21	
SEP	14	35	46	
SSE	1	4	1	
SMI	2	7	27	
SRE	2	38	68	
SNC	6	9	12	
SSR	1	1	0	
Total	46	115	175	

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Área	Quantidade	Ofícios de Alerta	
		Assunto	
SIN	21	Exercício Irregular de Atividade Regulamentada em Consultoria de Valores Mobiliários	
		Falha na Divulgação de informações sobre a classe de cotas, não permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento	
		Não estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ	
		Descumprimento do Prazo de Envio do Informe Diário da Classe de Cotas	
		Falta de Mecanismos de Controle Interno na Atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	
		Não exercer suas atividades com boa fé, transparéncia, diligência e lealdade em relação aos seus clientes	
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro	
		Falta de Dever de Diligência na administração de Fundos de Investimento	
		Falha na implementação de controles internos capazes de garantir o permanente atendimento às normas sobre modalidades de investimento; atividade de consultoria de VM; e padrões ético e profissional	
		Desenquadramento do Administrador Fiduciário na Subcategoria Fundos Especiais	
SEP	46	Irregularidade no gerenciamento de liquidez	
		Falha em submeter as carteiras de ativos dos fundos administrados a testes de estresse periódicos	
		Ausência ou falha de divulgação de informação relevante a respeito de aquisição e/ou alienação de participação relevante em S.A.	
		Não seguir adequadamente os procedimentos referentes à solicitação de interrupção de sessão de negociação para divulgação de Fato Relevante	
		Inobservância das disposições normativas sobre o cálculo e/ou apresentação dos valores de LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado	
		Apresentação de Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei	
		Falha na divulgação de projeções e estimativas	
		Divulgação de informações financeiras identificadas como "pro forma" em desacordo com as normas em vigor que tratam do assunto	
		Falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores e/ou divulgação pela imprensa de fato relevante	
		Falha na divulgação de comunicação sobre demandas societárias	
		Inobservância do dever de sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante, até sua divulgação ao mercado	
		Divulgação do cálculo do LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado sem a verificação do auditor independente, nos termos das normas do CFC em vigor	
		Divulgação de informações cuja linguagem possa não ser considerada simples, clara, objetiva e/ou concisa	
		Não diferenciação de informações factuais de interpretações, opiniões, projeções e estimativas	
SSE	1	Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro	
		Falha em divulgar informação nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado	
		Escrituração das Demonstrações Financeiras	
		Composição do Conselho de Administração em desconformidade com a forma prevista na lei	
		Ausência ou falha de divulgação de informação relevante a respeito de aquisição e/ou alienação de participação relevante em S.A	
		Divulgação de Fato Relevante durante o horário de negociação, sem que tenha sido imperativa tal divulgação	
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais	
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI	
		Não comunicação ao DRI, por parte de acionistas controladores, diretores, membros do C.A., C.F. ou outros órgãos estatutários, de qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento	
		Falta de diligência de companhia securitizadora	
SMI	27	Falta de valores mobiliários sem a obtenção de registro	
		Falha no dever de considerar os custos diretos e indiretos associados a produtos, serviços e operações, ou recomendação que implique custos excessivos ou inadequados ao perfil do cliente	
		Falha no dever de proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 meses	
		Política de suitability do intermediário não trata ou trata de forma insuficiente a recomendação de produtos complexos	
		Política de Suitability não contempla a dispensa de verificação da adequação do produto, serviço ou operação nas situações previstas na norma	
		Análise e classificação das categorias de produtos não consideram os requisitos mínimos da norma	
		Questionário de suitability não verifica a formação acadêmica ou experiência profissional do cliente	
		Falhas referentes ao Relatório de Suitability	
		Exercício de atividade de distribuição sem autorização prévia da CVM	
		Contratação, pelo agente autônomo, com clientes ou realização, ainda que a título gratuito, de serviços de administração de carteira, consultoria ou análise de valores mobiliários	
		Atividade de mediação ou corretagem de operações sem prévia autorização da CVM	
		Falta de diligência e lealdade em relação a seus clientes, privilegiando seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos clientes	
		Falta de cuidado e diligência do AAI	
SRE	68	Falha na Adoção de Regras, de Procedimentos e de Controles Internos para Política de PLDFT	
		Ausência de ordem prévia em operação com valores mobiliários	
		Atraso da Declaração Eletrônica de Conformidade	
		Falta ou falha em cumprir obrigações do coordenador líder em ofertas públicas	
		Registro de ofertas de Valores Mobiliários	
		Atraso na entrega do formulário de referência	
		Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Oferta Pública	
		Oferta pública com esforços restritos - informação do encerramento	
		Oferta pública com esforços restritos - dever do líder de informar do encerramento	
		Não divulgar adequadamente o resultado da oferta no anúncio de encerramento da distribuição	
SNC	12	Falta de comunicação da substituição dos diretores responsáveis pela atividade de intermediação de oferta e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos	
		Atraso na entrega do relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior	
		Não observância às normas da CFC	
		Descumprimento ao programa de educação continuada	
		Não encaminhamento do relatório circunstanciado pelo auditor independente	
		Não verificação se a demonstrações contábeis e o relatório de auditoria são fidedignos e se foram divulgados adequadamente	
		Descumprimento à revisão de controle de qualidade externo	



Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2025, a Autarquia emitiu 11 *Stop Orders*:

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
2025	23
1 trim	2
2 trim	10
3 trim	11
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado, manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2025, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 16 processos, envolvendo 24 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$11,26 milhões a título de danos difusos. Desses, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 10 processos, de 10 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 8,98 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).



Neste período, foram objeto de negociação no CTC 11 processos, sendo que nove desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	13	27	16	20	76	12	19	16	-	47
Total de proponentes	18	54	33	34	139	35	46	24	-	105
Valor financeiro total (*)	R\$ 11,19	R\$ 55,02	R\$ 23,08	R\$ 21,18	R\$ 110,46	R\$ 10,59	R\$ 19,87	R\$ 11,36	-	R\$ 41,82
Aprovados pelo Colegiado	7	22	9	13	51	6	11	10	-	27
Total de proponentes	10	33	15	21	79	13	17	10	-	40
Valor financeiro total (*)	R\$ 7,37	R\$ 32,91	R\$ 12,75	R\$ 11,86	R\$ 64,89	R\$ 3,23	R\$ 9,44	R\$ 9,08	-	R\$ 21,75
Desistência de proposta TC	1	1	1	-	3	1	2	1	-	4
Total de proponentes	2	1	4	-	7	1	4	3	-	8
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,15	R\$ 0,20	R\$ 3,43	-	R\$ 3,78	R\$ 0,03	R\$ 1,07	R\$ 0,50	-	R\$ 1,60

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2025

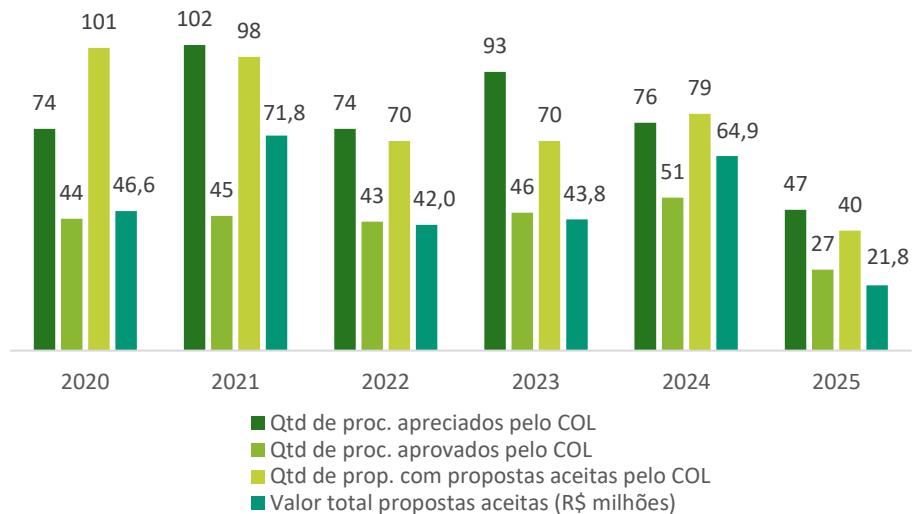
Termos de Compromisso	2025					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	47	105	R\$ 39,93	R\$ 1,90	R\$ 41,82	34
Aprovados pelo Colegiado	27	40	R\$ 21,65	R\$ 0,10	R\$ 21,75	25
Desistência de proposta TC	4	8	R\$ 1,60	-	R\$ 1,60	1

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2025, foram julgados 10 processos pelo Colegiado da CVM, todos referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	13	19	27	35	94	10	10	10		30
PAS de rito ordinário julgados	9	15	24	29	77	9	8	10		27
PAS de rito simplificado julgados	4	4	3	6	17	1	2	0		3



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de julgamentos do Colegiado por ano	63	56	50	72	94	30
PAS de rito ordinário julgados	59	51	43	64	77	27
PAS de rito simplificado julgados	4	5	7	8	17	3

No 3º trimestre de 2025, além dos 10 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados dois PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 81 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	29	28	19	19	32	12
PAS de rito ordinário arquivados por TC	29	27	18	29	30	12
PAS de rito simplificado arquivados por TC	0	1	1	0	2	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	134	136	144	114	75	81
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	131	134	139	107	75	78
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	3	2	5	7	0	3

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 10 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2025, 24 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 14 deles, a de advertência a dois acusados e a de proibição a oito acusados. Por outro lado, 14 acusados foram absolvidos (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2024					2025				
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T
Multados	19	30	44	60	153	10	10	14		34
Advertidos	2	2	0	3	7	0	1	2		3
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Inabilitados	0	1	2	1	4	0	0	0		0
Proibidos	0	1	5	6	12	2	1	8		11
Total de Sancionados	21	34	51	70	176	12	12	24		48
A absolvidos	19	28	46	57	150	8	4	14		26
Extinção da Punibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Bis in Idem	0	0	0	0	0	0	0	0		0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

Quantidade de pessoas	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Multados	140	83	117	186	153	34
Advertidos	13	25	11	6	7	3
Suspensos	3	0	0	1	0	0
Inabilitados	14	1	2	13	4	0
Proibidos	5	2	3	16	12	11
Total de Sancionados	175	111	133	222	176	48
A absolvidos	110	114	81	128	150	26
Extinção da Punibilidade	2	2	11	1	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	6	4	1	0	0	0
Prescrição	14	0	0	0	0	0
Bis in Idem	1	0	0	0	0	0

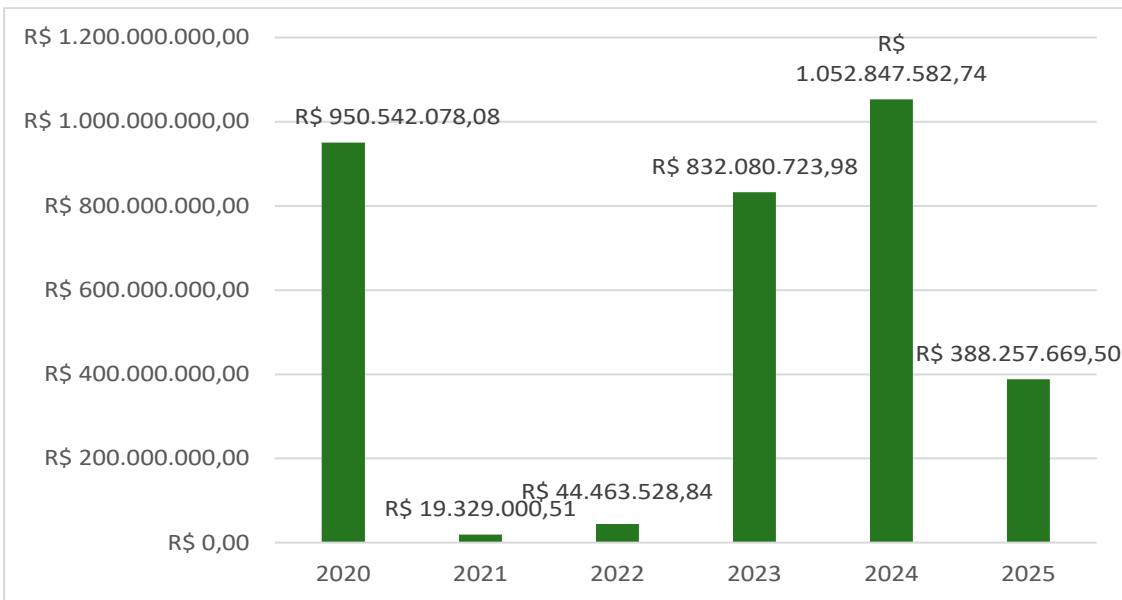
Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2025, o valor total das multas, aplicadas a 14 acusados, foi de R\$ 83.475.960,32.

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	9	21	44	60	134	10	10	14		34
Valor financeiro total *	R\$ 3,40	R\$ 84,26	R\$ 85,26	R\$ 880,00	R\$ 1.052,92	R\$ 386,00	R\$ 2,50	R\$ 83,50		R\$ 472,00

Nota: Valores em milhões de reais.

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.009509/2025-11:** instaurado pela SMI para apurar operações com indícios de coordenação entre a parte e a contraparte, conforme o modus operandi abaixo.

F.P.D. era responsável por executar ordens em nome de três Fundos de Investimento. Em sua conta própria, via DMA, realizava uma compra e deixava uma oferta de venda no livro na mesma quantidade, mas com preço superior ao negociado naquele momento. Posteriormente, F.P.D. enviava ordem de compra em nome dos Fundos, via DMA, nesse mesmo ativo, em quantidade maior, de modo a varrer o livro, até fechar negócio com a oferta de F.P.D.

Da mesma forma, F.P.D., em sua conta própria, via DMA, realizava uma venda e deixava uma oferta de compra no livro na mesma quantidade, mas com preço inferior ao negociado naquele momento. Posteriormente, F.P.D. enviava ordem



de venda em nome dos Fundos, via DMA, nesse mesmo ativo, em quantidade maior, de modo a varrer o livro, até fechar negócio com a oferta de F.P.D.

A área técnica verificou que F.P.D. realizou operações de forma sistemática em nome dos Fundos contra si próprio, durante um período de quase três anos e meio, de forma a obter vantagem indevida e se aproveitando de sua função como executor de ordens em nome dos Fundos. A atuação dolosa restou comprovada pelos seguintes indícios, reunidos durante as diligências:

- I. Realização de operações de forma reiterada em sua própria conta nas mesmas datas e com os mesmos ativos em que executou ordens em nome dos Fundos (855 datas/ticker).
- II. Grande porcentagem dos negócios de F.P.D. tiveram os Fundos como contraparte.
- III. F.P.D. obteve resultados recorrentemente positivos (vantagem indevida no valor de R\$ 513.013,65).
- IV. Os Fundos obtiveram resultados reiteradamente negativos.
- V. As características dessas operações apresentam indícios robustos de coordenação: o curto intervalo de tempo observado entre ofertas, preço da oferta igual e lados opostos das ofertas, coincidência frequente de IP.
- VI. O modo operacional revela uma execução das operações deliberadamente prejudicial aos Fundos em favor de operações nas contas próprias de F.P.D.
- VII. Condição de assimetria de informação para F.P.D. frente ao mercado pois era responsável pela execução das ordens dos Fundos.
- VIII. Descumprimento intencional da Política de Investimentos Pessoais da gestora ao atuar como contraparte dos Fundos, não manter suas posições pelo prazo mínimo de 30 dias e não solicitar autorização prévia ao Diretor de Compliance.
- IX. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Renda Variável com a informação que F.P.D. não havia realizado operações com ganhos ou perdas com renda variável em seu nome durante os anos de 2021 a 2024, induzindo a gestora a erro.
- X. Cessação da prática logo após a gestora ser questionada em relação às operações em questão.

Dessa forma, a SMI entendeu pela responsabilização de F.P.D. pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo. 2º, III, da Resolução CVM 62.



- **PAS CVM 19957.011239/2025-09:** também instaurado pela SMI para averiguar comunicação recebida sobre operações atípicas envolvendo opções de ações na conta de uma determinada investidora.

Essa investidora, descontente com os serviços da empresa de agentes autônomos que utilizava, convida E.L.S.J., que trabalhava anteriormente nessa empresa, para administrar seus investimentos. E.L.S.J. aceita a proposta, mesmo não sendo autorizado pela CVM a desempenhar a função de administrador de carteira.

Assim, E.L.S.J. passa a administrar os ativos da investidora, utilizando diretamente o login, senha/token daquela. Mensalmente, E.L.S.J. enviava planilha contendo resumo e resultado das operações realizadas, assim como cobrança de comissão pelos serviços prestados.

Em certo momento, E.L.S.J. começa a realizar operações na conta da investidora com o intuito de transferir valores para sua conta própria através de operações com opções ilíquidas, via DMA, com indícios robustos de coordenação entre a parte e contraparte das operações, já que as ofertas foram enviadas em curto intervalo de tempo, contendo preço e quantidades frequentemente coincidentes, e de forma a proporcionar consistentemente operações vantajosas para E.L.S.J.

A área técnica verificou que essas operações eram feitas com preços destoantes do mercado, o que gerou, no período entre 16.05.2024 e 11.04.2025, benefício financeiro indevido para E.L.S.J. no montante de R\$ 750.354,00.

Isto posto, E.L.S.J. foi acusado pela SMI pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, e pelo exercício irregular de administração de carteira, em infração ao disposto no artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6385.

- **Processo CVM 19957.006684/2025-49:** instaurado pela SEP para apurar possível negociação de valores mobiliários de emissão da R. I. S.A. em período vedado.

Após analisar os fatos, área técnica propôs a responsabilização de D.G.T., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da R. I. S.A, por infração ao artigo 14 da Resolução CVM 44, ao realizar operações de compra de ações de



emissão da Companhia dentro do período vedado de 15 dias antes da divulgação do 3º ITR de 2024.

- **Processo CVM 19957.009987/2025-13:** instaurado também pela SEP com objetivo de analisar reportagem publicada em jornal de grande circulação que afirmava a ocorrência de conflito de interesses de um ex-administrador do I.U.H. S.A. que atuou “*em benefício próprio*” no relacionamento com um fornecedor de pareceres.

Após analisar os fatos, área técnica propôs a responsabilização de A. B. L., na qualidade de ex-diretor da I.U.H. S.A., por infração ao artigo 156 da Lei 6.404, ao contratar pareceres elaborados por E.M sabendo que, posteriormente, receberia do fornecedor 40% do valor pago pela Companhia.

- **Processo CVM 19957.007493/2025-02:** instaurado pela SMI com intuito de averiguar operações realizadas por A.M. durante os anos de 2022 e 2023, com características que indicam que A.M.J., filho de A.M. e agente autônomo de investimentos da M.L.A.I., poderia ter se utilizado de sua prerrogativa de assessor para direcionar lucros em benefício próprio por meio de operações com ativos de baixa liquidez em detrimento dos clientes da M.L.A.I.

Durante as diligências, a área técnica verificou que um conjunto de agentes autônomos da M.L.A.I. (L.S.M.S., F.R.N., G.R.S. e P.H.F.P.) enviava recomendações *push* aos seus clientes, que, baseados em sua relação de confiança com os assessores, não verificavam os preços ou riscos envolvidos e acabavam aprovando ordens com preços destoantes da cotação de mercado, que beneficiavam a conta de A.M.

A SMI também identificou que P.O.M., companheira de A.M.J. à época, igualmente realizou operações com a mesma dinâmica e padrão de benefício das operações de A.M.

Com isso, a área técnica propôs a responsabilização de A.M.J., F.R.N., G.R.S., L.S.M.S., P.H.F.P. e P.O.M. pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme tipificado no inciso III do artigo 2º da Resolução CVM 62, em infração ao artigo 3º dessa Resolução, além da possível prática de gestão fraudulenta prevista no artigo 4º da Lei 7.492.



Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2025, destacaram-se os seguintes casos:

- **PAS CVM 19957.004388/2023-41:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. (“Bluebenx”), Roberto de Jesus Cardassi, William Tadeu Batista Silva, Renato Sanchez Gonzalez Junior e Andre Massao Onomura por suposta realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou de sua dispensa pela CVM (infração ao artigo 3º c/c o artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, e ao artigo 19 da Lei 6.385; e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400).

De acordo com a acusação, Bluebenx possui um website no qual divulgava sua plataforma de negociação de criptoativos, os quais incluiriam produtos próprios que garantiriam altos retornos financeiros, havendo, portanto, oferta irregular de valores mobiliários. A acusação notou, porém, que os recursos obtidos com a aquisição de alguns desses produtos teriam sido destinados diretamente a contas bancárias da Bluebenx, nas quais, por sua vez, foram detectados diversos pagamentos feitos aos seus sócios.

Após analisar o caso, o relator e Presidente Interino Otto Lobo votou pelas condenações de Bluebenx, Roberto Jesus Cardassi e William Tadeu Batista Silva pela prática de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º c/c o artigo 2º, III, da Resolução CVM 62) e pela realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem o devido registro na CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400), bem como pelas absolvições de Renato Sanchez Gonzalez Junior e de André Massao Onomura às acusações imputadas.

Em relação às penalidades, o Presidente Interino votou pela aplicação de multas para Bluebenx pelas acusações formuladas e para Roberto Cardassi e William Silva pela realização de oferta irregular, enquanto propôs a esses últimos a pena de proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta.



O Diretor João Accioly apresentou voto-vista acompanhando as conclusões do relator e as absolvições, com divergências pontuais na fundamentação e na dosimetria.

A Diretora Marina Copola apresentou manifestação pela qual fez suas considerações sobre o caso e acompanhou as conclusões do Diretor João Accioly.

Ao final, o Presidente Interino Otto Lobo, após as manifestações apresentadas, acompanhou as considerações e conclusões dos votos dos Diretores João Accioly e Marina Copola.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu, em 5.8.2025, por unanimidade, pela:

- I. Condenação de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. à multa pecuniária de R\$ 26.000.000,00 pela prática de operação fraudulenta (infração ao art. 3º, c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$ 9.265.354,92, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- II. Condenação de Roberto Jesus Cardassi à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º c/c o art. 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$ 2.316.338,73 por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem o devido registro na CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- III. Condenação de William Tadeu Batista Silva à proibição temporária de 78 meses de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, pela prática de operação fraudulenta (infração ao artigo 3º, c/c o artigo 2º, III, da Resolução CVM 62), e à multa de R\$ 2.316.338,73, por realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (infração ao artigo 19 da Lei 6.385 e aos artigos 2º e 4º da Instrução CVM 400).
- IV. Absolvição de Renato Sanchez Gonzalez Junior e de André Massao Onomura pelas acusações formuladas.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).



- **PAS CVM nº 19957.008087/2021-25:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Marcelo Costa da Cruz, Maurício Costa da Cruz e Noemi Mitsiko Nagasawa por suposta prática não equitativa, na modalidade *front running*, em violação ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente Instrução CVM 8, e, posteriormente, ao disposto no artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62.

Entre janeiro de 2016 e outubro de 2022, Noemi Nagasawa e Maurício da Cruz teriam atuado em posição de vantagem indevida em relação ao mercado ao realizarem operações de *day trade* com base em informações antecipadas relativas às ordens dos fundos geridos pela BB Gestão, as quais lhes teriam sido repassadas por Marcelo da Cruz, gestor da divisão de renda variável da gestora, e, respectivamente, marido e irmão dos outros acusados. Os três teriam atuado de forma coordenada, com Noemi Nagasawa e Maurício da Cruz inserindo ordens pouco antes da atuação da BB Gestão na ponta oposta do livro de ofertas, de modo a obter lucro, enquanto Marcelo da Cruz teria concorrido diretamente para a prática irregular, seja ao compartilhar referidas informações antecipadas com os demais acusados, seja por poder controlar o momento da transmissão das ordens da gestora à mesa de operações, o que viabilizaria sua execução logo após as ordens previamente lançadas por seus familiares.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 19.8.2025, por unanimidade, pela condenação dos acusados à multa de R\$2.300.000,00, cada um. O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões do voto da Diretora Relatora e apresentou manifestação de voto divergindo sobre aspectos relativos à prescrição. O Presidente Interino Otto Lobo também acompanhou as conclusões da Diretora Relatora.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.009486/2023-75:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade da Vebcap Securitizadora de Ativos S.A. (que atuava sob o nome fantasia “Euro Capital Securitizadora”), bem como de seus administradores Alessandro Jovaneli e Osvaldo Nogueira, pela suposta (i) realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro exigido pelo artigo 19 da Lei 6385 e pelo artigo 2º da então vigente Instrução CVM 400, nem a correspondente dispensa prevista no artigo 19, §5º, inciso I, da mesma Lei e no artigo 4º da referida Instrução (infração que, no caso dos



administradores, tem por base o art. 56-B da Instrução); e (ii) prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos.

Debêntures emitidas pela VebCap teriam sido ofertadas publicamente por meio de diversos canais acessíveis ao público em geral, como *site*, redes sociais e loja física. A acusação também apontou a prática de operação fraudulenta, evidenciada pela promessa enganosa de investimento em títulos de baixo risco e alta rentabilidade, pela discrepância entre a estrutura financeira da sociedade e o volume da emissão, pelo uso de contas de empresas vinculadas para a movimentação dos recursos captados e pela divulgação de material promocional com informações potencialmente enganosas.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.8.2025, por unanimidade, condenar a Vebcap Securitizadora de Ativos S.A. e seus administradores, Alessandro Jovaneli e Osvaldo Nogueira, ao pagamento de multa no valor de R\$13.000.000,00, R\$7.500.000,00 e R\$5.200.000,00, respectivamente, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem o devido registro ou dispensa junto à CVM.

Além disso, os três acusados foram condenados à proibição, pelo prazo de 39 meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, em razão da prática de operação fraudulenta. Por outro lado, foram absolvidos da acusação de infração ao artigo 19, § 5º, inciso I, da Lei 6.385.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2025 foram encaminhados 10 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 11 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores, como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
2025	21	42	63
<i>1 trim</i>	4	15	19
<i>2 trim</i>	7	16	23
<i>3 trim</i>	10	11	21
<i>4 trim</i>			

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2025 destacaram-se os crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), mencionado em seis ofícios e os de estelionato (artigo 171 e artigo 171, § 2º - A do Código Penal), presente em oito ofícios (quatro para cada tipo).

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resoluções CVM 231 e 232

Editadas em 3.7.2025, as Resoluções instituíram o regime FÁCIL – Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens. O objetivo é ampliar o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais por meio de regras simplificadas e proporcionais.

A Resolução CVM 231 realiza ajustes pontuais nas Resoluções CVM 80 e 166, de caráter acessório e complementar às mudanças trazidas pela Resolução CVM 232, que concentra as principais medidas inerentes ao FÁCIL, dispondo sobre:

- Enquadramento de sociedades anônimas como companhia de menor porte (CMP).
- Processo de obtenção, manutenção e cancelamento do registro de emissor de valores mobiliários.
- Supervisão exercida pelas entidades administradoras de mercados organizados sobre as companhias de menor porte listadas em mercados por elas administradas.



- Realização de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários desses emissores destinadas ao público geral e a investidores profissionais.

As Resoluções entrarão em vigor em 2.1.2026.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 234²

Editada em 4.8.2025 para substituir a Resolução CVM 51, que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de capitais.

As principais alterações são:

- Ajustes redacionais no "Administrador de mercado de valores mobiliários": correção de inconsistência na nomenclatura do participante e do Diretor Responsável.
- Inclusão do participante "Depositário Central de Valores Mobiliários": inserção dos dados diretamente no sistema, tornando o processo de inclusão das informações mais eficiente e descentralizado.
- Inclusão do participante "Intermediários de Valores Mobiliários": incorpora o cadastro anterior de corretoras, distribuidoras, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira de investimento.
- Exclusão dos participantes "Administrador de fundo de investimento em direitos creditórios" e "Administrador de fundo de investimento imobiliário": tendo em vista a existência da figura genérica do administrador de carteira (itens I e II do Anexo A).

A Resolução entrou em vigor em 10.9.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

² A Resolução CVM 233, que entrou em vigor em 1.8.2025, atualizou a Resolução CVM 24, que dispõe sobre o Regimento Interno da Autarquia. O normativo criou a Gerência de Desenvolvimento de Inteligência (GDI) na CVM, que será a área responsável pelo tema inovação e inteligência e ficará sob responsabilidade da Superintendência Seccional de Desenvolvimento e Modernização Institucional (SDE).



Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no terceiro trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SIN 3/2025:** publicado em 1.7.2025, o documento tem como objetivo orientar sobre o serviço de *Copytrade* nos mercados financeiro e de capitais, com o intuito de garantir que os profissionais envolvidos e as plataformas prestadoras do serviço cumpram com a regulamentação da CVM e outras normas pertinentes.
- II. **Ofício Circular CVM/SSE 4/2025:** publicado em 3.7.2025, o ofício tem como propósito orientar os administradores responsáveis pelas plataformas de *crowdfunding* a respeito do cumprimento de dispositivos da Resolução CVM 88.
- III. **Ofício Circular CVM/SEP 3/2025:** publicado em 10.7.2025, objetiva informar às companhias abertas e estrangeiras registradas sobre novos aprimoramentos implementados no Sistema Empresas.Net no segundo trimestre de 2025.
- IV. **Ofício Circular CVM/SIN 4/2025:** publicado em 18.7.2025, o ofício tem como finalidade esclarecer questionamentos recorrentes recebidos pela área técnica sobre os Fundos de Índice (ETFs), em especial quanto ao exercício das funções de formador de mercado, provedor de índice e nomenclatura de BDR (*Brazilian Depositary Receipts*) de ETF.
- V. **Ofício Circular CVM/SSE 5/2025:** publicado em 25.7.2025, o documento comunica sobre aprimoramentos pontuais nos formulários dos informes periódicos dos Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), disponíveis no sistema Fundos.Net.
- VI. **Ofício Circular CVM/SMI 1/2025:** publicado em 3.9.2025, o ofício pontua que em 31.1.2026 será concluído o primeiro ciclo do Programa de Educação de Continuada (PEC), indicado na Resolução CVM 178 e aquilo que os assessores de investimento devem fazer para garantir a recertificação.
- VII. **Ofício Circular CVM/SSE 6/2025:** publicado em 11.9.2025, esclarece dúvidas recorrentes sobre a necessidade de contratação de agente fiduciário nas ofertas públicas de securitização pela Resolução CVM 88.
- VIII. **Ofício Circular CVM/SSE 7/2025:** publicado em 16.9.2025, orienta sobre a unificação dos sistemas de cadastros de administradores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) com o cadastro de administradores de Carteiras.



- IX. **Ofício Circular CVM/SRE 3/2025:** publicado em 30.9.2025, tem como finalidade orientar as instituições intermediárias quanto ao pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM 161. O intuito é minimizar eventuais desvios e reduzir a necessidade de consultas à Autarquia ou formulação de exigências por parte da SRE.
- X. **Ofício Circular CVM/SRE 4/2025:** publicado em 30.9.2025, busca orientar os intermediários quanto ao pedido de registro de ofertas públicas de aquisição de ações (OPA), que sigam o rito de registro ordinário ou automático previstos na Resolução CVM 215.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique (I) [aqui](#), [aqui](#) [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

O Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (CAS) da CVM celebrou, em 9.10.2025, Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.), em 11 de janeiro de 2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).